

## LEI MUNICIPAL N° 021 DE 08 DE SETEMBRO DE 2005

*Dispõe sobre a Doação de imóveis de Propriedade do Município à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG/ou a Famílias de Baixa Renda do Município na forma e condições que Especifica.*

**A Prefeita do Município de Itapagipe,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas – COHAB-MG e/ou às pessoas de baixa renda residentes no Município que serão por ele selecionadas e classificadas para o recebimento do benefício, os imóveis não edificados, que servirão de uso exclusivo de residência e moradia dessas famílias esses situados neste Município, no loteamento denominado **Jardim Menezes**.

**Art. 2º** - Nos imóveis cuja doação ora é autorizada deverá ser pela COHAB-MG erigido um empreendimento habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, às famílias de baixa renda referidas no artigo anterior.

**Parágrafo Único:** Os serviços e obras de infraestrutura necessários à urbanização da área, de responsabilidade da prefeitura, deverão ter cronograma de execução adequado ao cronograma das obras de implantação das unidades habitacionais do empreendimento.

**Art. 3º** - A doação de que trata a presente Lei será revogada, revertendo-se os imóveis ao Patrimônio Municipal, se ocorrer qualquer das seguintes situações:

**I** – Se não for construída ou edificada em cada imóvel objeto da doação a unidade residencial no prazo Máximo de 05(cinco) anos, contados da publicação desta lei;

**II** – se os benefícios não mantiveram os imóveis na mais perfeita segurança, mantendo-os em boas condições de higiene e limpeza e em perfeito estado de conservação, ficando, desde já, estabelecido que, em havendo e sua reversão ao Patrimônio Municipal, não terão eles direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias, as quais ficarão incorporadas, desde logo, aos bens;

**III** – Se os beneficiários finais não se responsabilizarem a partir do recebimento dos imóveis, pelo pagamento de impostos e taxas devidos e sobre eles incidentes, bem como das contas de luz, água, esgotamento sanitário, telefone e outras, além de todas as despesas decorrentes de uso dos imóveis;

**IV** – Se não se responsabilizarem por todas as despesas decorrentes da instalação dos equipamentos que se tornarem necessários nos imóveis, assim como pelas despesas decorrentes de reparos que vierem a ser feitos nos imóveis em função de sua utilização;

**V** – Se não se empenharem, mesmo em caso de força maior, ou caso fortuito, pela salvação dos bens doados;

**VI** – Se repassarem a doação, transferirem, locarem, cederem ou emprestarem o imóvel a outrem sob qualquer pretexto ou, ainda, alterarem a destinação do imóvel, sem autorização da Prefeitura, ou;

**VII** – Se utilizarem o imóvel para fins comerciais ou qualquer atividade ilícita.

**Art. 4º** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a substituir os beneficiários da presente lei, sempre que houver interesse público e sempre que for necessário adequar as diretrizes habitacionais estabelecidas pelo Executivo.

**Art. 5º** - Fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas, tendo em vista estar claramente demonstrado o seu caráter social.

**Art. 6º** - Fica atribuído a cada objeto desta lei o valor fiscal de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

**Art.7º** - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou impostos os atos de aprovação dos projetos dos arquitetônicos referentes ao empreendimento habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB-MG.

**Art. 8º** - As unidades habitacionais de interesse social construídas pela Companhia de Habitação de Minas Gerais – COHAB-MG, oriundas do convênio firmado com o Município de Itapagipe, ficarão isentas do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e quaisquer outros impostos ou taxas municipais durante sua comercialização.

**Parágrafo Único** – As unidades habitacionais de interesse social, somente serão tributadas e lançados no cadastro geral de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, após a respectiva transferência a terceiros, por escritura pública, termo, contrato ou compromisso de compra e venda, devidamente formalizados e comprovada a sua efetiva ocupação.

**Art. 9º** - A isenção tributária concedida no artigo anterior se estende aos serviços e obras de Construção (ISSQN) do empreendimento habitacional a ser implantado por quem for vencedor da licitação para tanto realizada pela COHAB-MG.

**Art. 10** - A isenção tributária concedida nos artigos anteriores corresponde à reciprocidade á COHAB-MG pela implantação do empreendimento habitacional.

**Art. 11**- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 08 de setembro de 2005.

**BENICE NERY MAIA**  
**Prefeita Municipal**

**MARIO LÚCIO QUEIROZ DA COSTA**  
**Secretário Municipal de Administração e Planejamento**

**ANDERSON PAULO FRANCO DOS SANTOS**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**